

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 2.566, DE 2024

Dispõe sobre a proibição de custódia hospitalar de preso por Policial Militar e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Altera o artigo 4º e acrescenta o artigo 5º ao projeto de Lei 2.566 de 2024, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º Os Estados e o Distrito Federal terão o prazo de até 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de publicação desta Lei, para implementar as medidas necessárias à plena adequação da custódia hospitalar de presos por parte das Polícias Penais, nos termos do art. 101-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

§ 1º Durante o período de transição, será admitida, em caráter excepcional, a custódia hospitalar de presos por Policiais Militares, desde que:

- I – haja justificativa expressa da autoridade competente quanto à impossibilidade de atuação da Polícia Penal, ou à ausência de estrutura da Polícia Penal;
- II – o preso permaneça sob custódia militar apenas enquanto durar a impossibilidade de substituição, respeitado o prazo máximo de transição.



§ 2º Findo o prazo estabelecido no caput, será vedada, em caráter definitivo, a realização de custódia hospitalar de presos por Policiais Militares, salvo nas hipóteses previstas no art. 101-A da Lei nº 7.210/1984.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 08 de julho de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

